



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>040/2020</b>
PROCESSO Nº:	2016/6040/505739
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.995
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005203
RECORRIDA:	GP COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS P/ VEICULOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.383.313-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Extingue-se a exigência tributária quando a notificação ao sujeito passivo, da lavratura do auto de infração, ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial, conforme estabelece o inciso I do art. 173 do CTN. Procedimento adotado no julgamento nos termos do art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos.

## **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação no campo 4, referente Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, na importância de R\$ 309.884,10 (trezentos e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais não Registradas, (em anexo), referente ao período de 2011.

Intimado via postal em 19/01/2017, a autuada comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva às fls. 85/96, alegando preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação do dispositivo legal, pela descrição genérica da infração, não determinando com precisão o ilícito fiscal praticado pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, pois os documentos fiscais estão registrados nos respectivos livros, só que na forma antiga, e não na escrituração eletrônica “EFD”, não entregue por problemas de ordem operacional, e que tal procedimento não trouxe prejuízo ao fisco.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Os autos foram distribuídos para julgamento de primeira instância e a julgadora singular em decisão às fls. 109/113, refuta a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, ressaltando que o dispositivo legal informado no campo 4.13 está em perfeita consonância com o contexto descrito no campo 4.1, assim como, a penalidade aplicada no campo 4.15 do auto.

Contudo, em análise ao processo, foi constatado que diversas notas fiscais elencadas no levantamento às fls. 04/21 estão efetivamente lançadas nos livros registros de entradas anexados às fls. 04/21, com exceção dos meses de novembro e dezembro, que não foram juntados aos autos. Entretanto, em observância ao princípio da economia processual os autos não foram devolvidos para saneamento em virtude da ocorrência da decadência, passando assim, à análise de mérito.

A demanda refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas do exercício de 2011. Sendo assim, em 1º de janeiro de 2012 começou a correr o prazo decadencial, tendo seu término em 1º de janeiro de 2017.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado em 29/12/2016, a intimação ao sujeito passivo somente foi efetivada em 19/01/2017, conforme AR às fls. 84, quando já havia decorrido o prazo legal de cinco anos para a constituição do crédito tributário, previsto no art. 173 do CTN.

Diante do exposto, julga extinto pela decadência o auto de infração nº 2016/005203, absolvendo na importância de R\$ 309.884,19. Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 112/113, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o auto de infração.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

A infração apontada como infringida está tipificada no art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, extrai-se que na presente exigência tributária, o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, sendo o auto de infração lavrado em 29/12/2016, portanto dentro do prazo legal de cinco anos, em conformidade com o previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acontece, que o início da contagem do prazo decadencial nos moldes do inciso I do artigo supra, iniciou-se em 01/01/2012, encerrando-se em 31/12/2016, como a notificação ao sujeito passivo ocorreu via postal, por intermédio de “AR”, às fls. 84, emitido em 18/01/2017 e ciência do contribuinte em 19/01/2017, portanto, após o prazo decadencial, conforme formalidade prevista no inciso I, alínea “g”, do art. 35 da Lei 1.288/2001, a seguir:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

[...]





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;

Nestes termos, o crédito tributário somente é formalizado quando da ciência do sujeito passivo, que ocorreu em 19/01/2017, ficando patente a decadência do crédito tributário, pelo cochilo da fazenda publica em dar ciência ao contribuinte após o período decadencial, conforme tem decidido este colendo Conselho:

**ACORDÃO Nº 126/2009 – EMENTA:** DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Há que ser declarada a decadência do crédito tributário reclamado, quando o auto de infração for lavrado depois de transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador.

**ACÓRDÃO Nº 065/2012 - EMENTA** ICMS. IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA - Extingue-se o crédito tributário quando a notificação ao sujeito passivo, da lavratura do auto de infração, ocorre depois de transcorrido o prazo decadencial.

Por tratar de fatos semelhantes já consolidados por esta corte, a pedido deste conselheiro relator e acatado pelos demais membros, foi adotado o rito processual previsto no art. 54-A, da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos, confirmando em reexame necessário, a decisão singular que julgou extinto o crédito tributário pela decadência.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em conformidade com o art. 54-A da Lei 1.288/2001, confirmar a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo pela ocorrência da decadência. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitalunga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos 05 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de fevereiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro relator

